

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CEE) n.º 2998/87 do Conselho, de 5 de Outubro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 804/68 que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos 1

- * Regulamento (CEE) n.º 2999/87 do Conselho, de 5 de Outubro de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 4034/86, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1987 e certas condições em que podem ser pescados 2

- Regulamento (CEE) n.º 3000/87 da Comissão, de 7 de Outubro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 5

- Regulamento (CEE) n.º 3001/87 da Comissão, de 7 de Outubro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 7

- Regulamento (CEE) n.º 3002/87 da Comissão, de 7 de Outubro de 1987, que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5 9

- * Regulamento (CEE) n.º 3003/87 da Comissão, de 7 de Outubro de 1987, que altera, pela vigésima vez, o Regulamento (CEE) n.º 610/77 relativo ao apuramento dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e ao levantamento de preços de certos outros bovinos na Comunidade 11

- * Regulamento (CEE) n.º 3004/87 da Comissão, de 7 de Outubro de 1987, que fixa o preço de referência das laranjas doces para a campanha de 1987/1988 13

- * Regulamento (CEE) n.º 3005/87 da Comissão, de 7 de Outubro de 1987, que fixa os preços de referência das alfaces repolhudas para a campanha de 1987/1988 14

* Regulamento (CEE) n.º 3006/87 da Comissão, de 7 de Outubro de 1987, que fixa os preços de referência das alcachofras para a campanha de 1987/1988	16
* Regulamento (CEE) n.º 3007/87 da Comissão, de 7 de Outubro de 1987, que fixa os preços de referência das chicórias escarolas para a campanha de 1987/1988	18
Regulamento (CEE) n.º 3008/87 da Comissão, de 7 de Outubro de 1987, relativo à colocação à venda por concurso de óleo de bagaço de azeitona armazenado pelo organismo de intervenção italiano	20
Regulamento (CEE) n.º 3009/87 da Comissão, de 7 de Outubro de 1987, relativo à colocação à venda por concurso de azeite armazenado pelo organismo de intervenção português	22
Regulamento (CEE) n.º 3010/87 da Comissão, de 7 de Outubro de 1987, relativo à colocação à venda por concurso de azeite armazenado pelo organismo de intervenção espanhol	24
Regulamento (CEE) n.º 3011/87 da Comissão, de 7 de Outubro de 1987, que fixa o direito nivelador à importação para o melão	26
Regulamento (CEE) n.º 3012/87 da Comissão, de 7 de Outubro de 1987, que institui uma taxa compensatória na importação de pepinos originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias)	27
Regulamento (CEE) n.º 3013/87 da Comissão, de 7 de Outubro de 1987, que suprime o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina	29
Regulamento (CEE) n.º 3014/87 da Comissão, de 7 de Outubro de 1987, que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) n.º 2850/87 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia	30
Regulamento (CEE) n.º 3015/87 da Comissão, de 7 de Outubro de 1987, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo terceiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1092/87	31
Regulamento (CEE) n.º 3016/87 da Comissão, de 7 de Outubro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	32
Regulamento (CEE) n.º 3017/87 da Comissão, de 7 de Outubro de 1987, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	33

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

87/499/CEE :

* Decisão do Conselho, de 5 de Outubro de 1987, que institui um programa comunitário relativo à transferência electrónica de dados de uso comercial, que utiliza as redes de comunicação (TEDIS)	35
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2998/87 DO CONSELHO
de 5 de Outubro de 1987
que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum
do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que o regime do direito nivelador suplementar estabelecido pelo artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87 (4), prevê que o direito nivelador é devido sobre as quantidades de leite e/ou de equivalente de leite que ultrapassem uma quantidade de referência; que a experiência adquirida demonstrou que alguns produtores não contam utilizar na totalidade, durante um período de doze meses, a sua quantidade de referência individual; que há lugar a autorizar os Estados-membros a pôr à disposição de outros produtores, para o período de doze meses em questão, as quantidades destinadas a não ser utilizadas pelos produtores que delas dispõem;

Considerando que aquelas operações de cessão podem ser limitadas a algumas categorias de produtores e em função das estruturas da produção leiteira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 é inserido o seguinte número:

« 1. A. Os Estados-membros podem autorizar cessões temporárias, no início de cada período de doze meses e para o seu decurso, da parte da quantidade de referência individual que não for destinada a ser utilizada pelo produtor que dela dispõe.

Os Estados-membros podem limitar as operações de cessão a certas categorias de produtores e em função das estruturas de produção leiteira nas regiões ou zonas de colheita em questão.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do terceiro período de aplicação do regime do direito nivelador suplementar.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 5 de Outubro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

M. WILHJELM

(1) JO nº C 231 de 28. 8. 1987, p. 5.

(2) Parecer emitido em 18 de Setembro de 1987 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

(3) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

(4) JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2999/87 DO CONSELHO

de 5 de Outubro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 4034/86, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1987 e certas condições em que podem ser pescados

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca⁽¹⁾, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 170/83, cabe ao Conselho fixar o total admissível de capturas (TAC) por unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, a quota disponível para a Comunidade e as condições específicas em que devem ser efectuadas essas capturas; que, nos termos do artigo 4º desse regulamento, o volume das capturas disponíveis para a Comunidade é repartido entre os Estados-membros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4034/86⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1880/87⁽³⁾, fixa, relativamente a certas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1987 e certas condições em que podem ser pescados;

Considerando que a pesca da enguia adulta, em relação à qual é autorizado utilizar uma malhagem mínima de 16 milímetros, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3094/86⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4026/86⁽⁵⁾, se realiza numa parte limitada da zona em que é proibido, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4034/86, utilizar qualquer rede de arrasto, rede dinamarquesa ou rede rebocada similar com uma malhagem inferior a 100 milímetros de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1987 e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1987; que o período sazonal mais importante para esta pesca se situa entre Setembro e Dezembro;

Considerando que, com base no parecer científico mais recente, a pesca da enguia adulta na zona descrita no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4034/86 não irá preju-

dicar a conservação da unidade populacional de bacalhau no mar do Norte;

Considerando que, com base no mesmo parecer científico, pode ser aumentado o total admissível de capturas relativas ao bacalhau nas divisões CIEM VII, com excepção de VII a, VIII, IX e X e COPACE 34.1.1 (zona CE);

Considerando que deve ser efectuada uma transferência de 50 toneladas da quota de escamudo concedida à Irlanda na divisão CIEM VII para a quota de escamudo concedida à Irlanda nas divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII e XIV, dado, nomeadamente, que se verifica que os recursos em causa constituem uma única unidade populacional e que a transferência não produz uma alteração significativa na estrutura das operações e permite um melhor equilíbrio do esforço de pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 4034/86 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 9º, é aditado o seguinte número:

« 4. Em derrogação do nº 1, será permitido pescar enguias adultas (*Anguilla anguilla*) nas zonas indicadas nesse número, com redes com uma malhagem mínima de 16 milímetros, sem prejuízo do disposto no artigo 2º e no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3094/86.»

2. Os montantes relativos ao bacalhau nas divisões CIEM VII, com excepção de VII a, VIII, IX e X e COPACE 34.1.1 (zona CE), constantes dos Anexos I e II, são substituídos pelos montantes previstos, respectivamente, nos Anexos I e II do presente regulamento.

3. Os dados relativos ao escamudo nas divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII e XIV e na divisão VII dos Anexos I e II são substituídos pelos que constam respectivamente dos Anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 179 de 3. 7. 1987, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 11. 10. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 5 de Outubro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

N. WILHJELM

ANEXO I

Espécie	Zona	TAC 1987 (em toneladas)	Partes disponíveis para a Comunidade para 1987 (em toneladas)
Bacalhau	VII, excepto VII a, VIII, IX, X, COPACE 34.1.1 (zona CE)	19 000	19 000
Escamudo	V b (Zona CE), VI, XII, XIV	710 (*)	710
Escamudo	VII	10 610 (*)	10 610

(*) TAC de precaução.

ANEXO II

Unidade populacional			Estado-membro	Quota 1987 (em toneladas)
Espécie	Região geográfica	Divisão		
Bacalhau	Oeste da Irlanda e Porcupine Bank, Sul da Irlanda, canal de Bristol, Mancha, golfo da Gasconha, águas portuguesas, Açores, costa de Marrocos	VII, excepto VII a ; VIII, IX, X ; COPACE 34.1.1 (zona CE)	Bélgica	850
			Dinamarca	
			Alemanha	
			Grécia	
			Espanha	
			França	14 520
			Irlanda	1 940
			Itália	
			Luxemburgo	
			Países Baixos	120
			Portugal	
Reino Unido	1 570			
Disponível para os Estados-membros				
Total CEE			19 000	
Escamudo	Ilhas Faroé, Oeste da Escócia, Rockall, Norte dos Açores, Leste da Gronelândia	V b (zona CE), VI, XII, XIV	Bélgica	
			Dinamarca	
			Alemanha	
			Grécia	
			Espanha	10 ⁽¹⁾
			França	340
			Irlanda	100
			Itália	
			Luxemburgo	
			Países Baixos	
			Portugal	
Reino Unido	260			
Disponível para os Estados-membros				
Total CEE			710	
Escamudo	Mar da Irlanda, Oeste da Irlanda e Porcupine Bank, Sul da Irlanda, canal de Bristol, canal da Mancha	VII	Bélgica	330
			Dinamarca	
			Alemanha	
			Grécia	
			Espanha	20 ⁽¹⁾
			França	7 600
			Irlanda	810
			Itália	
			Luxemburgo	
			Países Baixos	
			Portugal	
Reino Unido	1 850			
Disponível para os Estados-membros				
Total CEE			10 610	

(¹) Com exclusão da zona situada a sul de 56°30' N a leste de 12°00' O e a norte de 50°30' N.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3000/87 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1944/87 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Outubro de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1944/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 38.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Outubro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	—	182,11
10.01 B II	Trigo duro	41,18	241,72 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	30,05	154,38 ⁽³⁾
10.03	Cevada	17,51	180,88
10.04	Aveia	82,52	134,29
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	165,88 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
10.07 A	Trigo mourisco	17,51	118,92
10.07 B	Milho painço	17,51	112,85 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	17,89	170,40 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
10.07 D I	Triticale	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
10.07 D II	Outros cereais	17,51	35,27 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	3,32	268,62
11.01 B	Farinhas de centeio	55,73	229,80
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	77,08	388,66
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	2,86	289,39

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ O direito nivelador referido no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3140/86 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3001/87 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1987

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1945/87 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Outubro de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 41.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Outubro de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		10	11	12	1
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	8,52	8,52	8,65
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	8,56	8,57	8,65
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	12,11	12,11	12,11

B. Malte

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		10	11	12	1	2
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	15,17	15,17	15,40	15,40
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	11,33	11,33	11,50	11,50
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3002/87 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1987

que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 794/87 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1860/86 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 3º e o nº 1 do artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 14 de Setembro de 1987;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles, pela Comissão;

Considerando que decorre da aplicação do disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 e

nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 que o prémio variável pelo abate, relativamente aos ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem dele no Reino Unido, bem como os montantes a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 do referido Estado-membro onde o prémio é concedido durante a semana que se inicia em 14 de Setembro de 1987, devem estar em conformidade com os fixados adiante no anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 14 de Setembro de 1987, é fixado em 81,823 ECUs/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 14 de Setembro de 1987, equivalem aos constantes do anexo.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 14 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 17. 6. 1986, p. 25.

ANEXO

que fixa o montante a cobrar pelos produtos que abandonam o território da região 5 durante a semana que se inicia em 14 de Setembro de 1987

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira-comum	Designação das mercadorias	Montantes		
		A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 2º, 3º e 4º travessões, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)	C. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 1º travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
		Peso vivos	Peso vivos	Peso vivos
01.04 B	Animais vivos das espécies de bovino e de caprino, não reprodutores, de raça pura	38,457	19,229	3,846
		Peso líquido	Peso líquido	Peso líquido
02.01 A IV a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino frescas ou refrigeradas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	81,823	40,912	8,182
	2. Cofre ou meio cofre	57,276		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	90,005		
	4. Pernas ou perna	106,370		
	5. Outros :			
	aa) Peças não desossadas	106,370		
	bb) Peças desossadas	148,918		
02.01 A IV b)	Carnes das espécies de bovino e de caprino congeladas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	61,367		
	2. Cofre ou meio cofre	42,957		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	67,504		
	4. Pernas ou perna	79,777		
	5. Outras peças :			
	aa) Peças não desossadas	79,777		
	bb) Peças desossadas	111,688		
02.06 C II a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :			
	1. Não desossadas	106,370		
	2. Desossadas	148,918		
ex 16.02 B III b) 2) aa) 11	Outros preparados e conservas de carnes ou miudezas de ovinos ou de caprinos, não cozidos; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas :			
	— não desossadas	106,370		
	— desossadas	148,918		

(¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º, do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3003/87 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1987

que altera, pela vigésima vez, o Regulamento (CEE) nº 610/77 relativo ao apuramento dos preços de bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e ao levantamento de preços de certos outros bovinos na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne da bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 12º e o seu artigo 25º,

Considerando que, devido à evolução das entregas em determinados mercados em França, é necessário alterar a lista dos mercados representativos, bem como as qualidades consideradas em determinados mercados, e, conseqüentemente, adaptar o Anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1616/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A letra E, alínea b), do ponto 1, do Anexo II do Regulamento (CEE) nº 610/77 passa a ter a seguinte redacção:

• E. FRANÇA

1. Mercados representativos (centros de cotação)

b) Com excepção de novilhos

<i>Mercados</i>	<i>Qualidades consideradas</i>
Agen	génisses U, R, O; vaches U, R, O, P, A; taureaux U, R
Arras	bœufs R, O; génisses U, R, O; vaches R, O, P, A
Châteaubriant	bœufs R, O; génisses R, O; vaches R, O, P, A
Chemillé	bœufs E, U, R, O; génisses E, U, R, O; vaches U, R, O, P, A; taureaux U, R
Cholet	bœufs E, U, R, O; génisses E, U, R, O; vaches U, R, O, P, A; taureaux U, R
Clisson	bœufs E, U, R, O; génisses E, U, R, O; vaches U, R, O, P, A; taureaux U, R
Fougères	bœufs U, R, O; génisses U, R, O; vaches R, O, P, A; taureaux U, R
Laissac	génisses U, R, O; vaches R, O, P, A; taureaux U, R
Laval	bœufs U, R, O; génisses U, R, O; vaches R, O, P, A; taureaux U, R

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 77 de 25. 3. 1977, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 11. 6. 1987, p. 22.

Lyon	bœufs U, R, O ; génisses U, R, O ; vaches R, O, P, A
Nancy	bœufs R, O ; génisses R, O ; vaches O, P, A
Parthenay	bœufs U, R, O ; génisses E, U, R, O ; vaches U, R, O, P, A ; taureaux U, R
Rouen	bœufs R, O ; génisses O ; vaches O, P, A ; taureaux R
Sancoins	bœufs E, U, R, O ; génisses E, U, R, O ; vaches U, R, O, P, A ; taureaux U, R
Saint-Christophe-en-Brionnais	bœufs E, U, R ; génisses E, U, R, O ; vaches U, R, O, P, A ; taureaux U, R
Valenciennes	bœufs E, U, R, O ; génisses E, U, R, O ; vaches U, R, O, P, A ; taureaux U, R

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável pela primeira vez no cálculo dos direitos niveladores em vigor a partir de 2 de Novembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3004/87 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1987

que fixa o preço de referência das laranjas doces para a campanha de 1987/1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 27º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os preços de referência aplicáveis no conjunto da Comunidade são fixados anualmente, antes do início da campanha de comercialização;

Considerando que, dada a importância da produção de laranjas doces na Comunidade, é necessário fixar um preço de referência para este produto;

Considerando que a comercialização das laranjas doces colhidas no decurso de uma determinada campanha de produção abrange o período compreendido entre o mês de Outubro e o dia 15 de Julho do ano seguinte; que as quantidades colocadas no mercado durante os meses de Outubro e de Novembro, bem como de 1 de Junho a 15 de Julho do ano seguinte, representam apenas uma pequena percentagem da quantidade comercializada ao longo da campanha; que, por conseguinte, só é necessário fixar o preço de referência a partir do dia 1 de Dezembro e até ao dia 31 de Maio do ano seguinte;

Considerando que a fixação do preço de referência de um montante único para a campanha se afigura como a solução mais adequada às características especiais do mercado comunitário do produto em causa;

Considerando que, nos termos do nº 2, segundo parágrafo, alínea a), do artigo 23º do Regulamento (CEE)

nº 1035/72, os preços de referência das laranjas são fixados a um nível igual ao da campanha anterior, adaptado por um montante igual à diferença entre, por um lado, o montante resultante da aplicação a esses preços de referência da percentagem de aumento dos preços de base e de compra relativamente à campanha anterior e, por outro, o montante correspondente ao aumento das compensações financeiras previstas no Regulamento (CEE) nº 2511/69 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1969, que prevê medidas especiais para melhorar a produção e a comercialização no sector dos citrinos comunitários⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3130/86⁽⁴⁾;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 140º e do nº 3 do artigo 272º do Acto de Adesão, as cotações dos produtos espanhóis e portugueses não são tomadas em consideração para o cálculo dos preços de referência, respectivamente, para a primeira fase, no que diz respeito a Espanha, e para a primeira etapa, no que diz respeito a Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1987/1988, o preço de referência das laranjas doces frescas da subposição 08.02 A I da pauta aduaneira comum (NC: 0805 10 11, 15, 19, 21, 25, 29, 31, 35, 39, 41, 45, 49), expresso em ECUs por 100 quilogramas líquidos, é fixado como se segue, para todos os produtos da categoria I, de qualquer calibre, apresentados em embalagem: de 1 de Dezembro a 31 de Maio: 22,66.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 4.⁽³⁾ JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 292 de 16. 10. 1986, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3005/87 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1987

que fixa os preços de referência das alfices repolhudas para a campanha de 1987/1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 27º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, são fixados, anualmente, antes do início da campanha de comercialização, preços de referência aplicáveis ao conjunto da Comunidade,

Considerando que, dada a importância da produção das alfices repolhudas na Comunidade, é necessário fixar um preço de referência para este produto;

Considerando que a comercialização das alfices repolhudas colhidas no decurso de uma determinada campanha de produção se estende do mês de Julho ao mês de Junho do ano seguinte; que as quantidades mínimas, importadas de 1 de Julho a 31 de Outubro, e no mês de Junho, não justificam a fixação do preço de referência para estes períodos; que, por conseguinte, só se devem fixar os preços de referência do dia 1 de Novembro e até ao dia 31 de Maio do ano seguinte;

Considerando que, de acordo com o nº 2, alínea b), do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 os preços de referência são fixados a um nível igual ao da campanha anterior, acrescido, após dedução do montante forfetário das despesas de transporte da campanha anterior, suportados pelos produtos comunitários desde as zonas de produção até ao centro de consumo da Comunidade:

- da evolução dos custos de produção no sector das frutas e produtos hortícolas, diminuída do acréscimo da produtividade,
- do montante forfetário das despesas de transporte para a campanha em causa;

Considerando que o nível assim obtido não pode, todavia, exceder a média aritmética dos preços ao produtor em cada Estado-membro, majorada das despesas de transporte para a campanha em causa, sendo o montante assim obtido majorado da evolução dos custos de produção diminuído do acréscimo de produtividade; que, para além

disso, o preço de referência não pode ser inferior ao preço de referência da campanha anterior;

Considerando que, para ter em consideração desvios sazonais dos preços, é conveniente dividir a campanha em vários períodos e fixar um preço de referência para cada um deles;

Considerando que os preços ao produtor correspondem à média das cotações verificadas, durante os três anos anteriores à data de fixação do preço de referência para um produto interno com características comerciais definidas, no mercado ou mercados representativos situados nas zonas de produção onde as cotações são mais baixas, em relação aos produtos ou variedades que representem uma parte considerável da produção comercializada ao longo do ano ou parte dele, e que correspondam a determinadas condições no que diz respeito ao acondicionamento; que a média das cotações para cada mercado representativo deve ser estabelecida excluindo as cotações que possam ser consideradas excessivamente elevadas ou excessivamente baixas, relativamente às flutuações normais verificadas nesse mercado;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 140º e o nº 3 do artigo 272º do Acto de Adesão, as cotações dos produtos espanhóis e portugueses não são tomadas em consideração para efeitos do cálculo dos preços de referência, respectivamente durante a primeira fase em relação a Espanha, e a primeira etapa em relação a Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1987/1988, os preços de referência das alfices repolhudas (subposição 07.01 D I da pauta aduaneira comum, NC: 0705 11 10, 90), expressos em ECUs para 100 quilogramas líquidos, são fixados, como segue, em relação aos produtos da categoria de qualidade I, de qualquer calibre, e apresentados em embalagem:

- de 1 de Novembro a 31 de Dezembro: 69,32,
- de 1 de Janeiro a 29 de Fevereiro: 74,48,
- de 1 de Março a 31 de Maio: 81,12.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3006/87 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1987

que fixa os preços de referência das alcachofras para a campanha de 1987/1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 27º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, são fixados, anualmente, antes do início da campanha de comercialização, preços de referência aplicáveis ao conjunto da Comunidade;

Considerando que, tendo em conta a importância da produção de alcachofras na Comunidade, se torna necessário fixar um preço de referência para este produto;

Considerando que a comercialização das alcachofras colhidas no decurso de uma determinada campanha de produção abrange o período compreendido entre o mês de Outubro e o mês de Setembro do ano seguinte; que as quantidades mínimas, colhidas durante os meses de Julho a Outubro, não justificam a fixação de preços de referência para estes meses; que, por conseguinte, só se devem fixar os preços de referência a partir de 1 de Novembro e até 30 de Junho do ano seguinte;

Considerando que, de acordo com o nº 2, alínea b), do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os preços de referência são fixados a um nível igual ao da campanha anterior, acrescido, após dedução do montante forfetário das despesas de transporte da campanha anterior suportadas pelos produtos comunitários desde as zonas de produção até ao centro de consumo da Comunidade:

- da evolução dos custos de produção no sector das frutas e produtos hortícolas diminuída do acréscimo da produtividade,
- do montante forfetário das despesas de transporte para a campanha em causa;

Considerando que o nível assim obtido não pode, todavia, exceder a média aritmética dos preços ao produtor em cada Estado-membro, acrescido das despesas de transporte para a campanha em causa, sendo o montante assim obtido majorado da evolução dos custos de produção

diminuída do acréscimo de produtividade; que, além disso, o preço de referência não pode ser inferior ao preço de referência da campanha anterior;

Considerando que, para ter em conta as diferenças sazonais dos preços, é conveniente dividir a campanha em vários períodos e fixar um preço de referência para cada um deles;

Considerando que os preços ao produtor correspondem à média das cotações verificadas durante os três anos anteriores à data de fixação do preço de referência para um produto interno com características comerciais definidas no ou nos mercados representativos situados nas zonas de produção onde as cotações são mais baixas, em relação aos produtos ou variedades que representem uma parte considerável da produção comercializada ao longo do ano ou parte dele, e que correspondam a determinadas condições no que diz respeito ao acondicionamento; que a média das cotações para cada mercado representativo deve ser estabelecida excluindo as cotações que possam ser consideradas excessivamente elevadas ou excessivamente baixas relativamente às flutuações normais verificadas nesse mercado;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 140º e o nº 3 do artigo 272º do Acto de Adesão, as cotações dos produtos espanhóis e portugueses não são tomadas em consideração para efeitos do cálculo dos preços de referência, respectivamente durante a primeira fase em relação a Espanha, e a primeira etapa em relação a Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1987/1988, os preços de referência das alcachofras (subposição 07.01 L da pauta aduaneira comum, NC: 0709 10 00), expressos em ECUs por 100 quilogramas líquidos, são fixados, como segue, em relação aos produtos da categoria da qualidade I, de qualquer calibre, e apresentados em embalagem:

- | | |
|--------------------------------------|--------|
| — de 1 de Novembro a 31 de Dezembro: | 88,04, |
| — de 1 de Janeiro a 30 de Abril: | 78,03, |
| — Maio: | 74,60, |
| — Junho: | 62,60. |

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3007/87 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1987

que fixa os preços de referência das chicórias escarolas para a campanha de 1987/1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72, do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 27º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, são fixados, anualmente, antes do início da campanha de comercialização, preços de referência aplicáveis ao conjunto da Comunidade;

Considerando que, tendo em conta a importância da produção de chicórias escarolas (*Chicorium endivia L. var. latifolia*), se torna necessário fixar um preço de referência para este produto;

Considerando que a comercialização das chicórias escarolas colhidas no decurso de uma determinada campanha de produção abrange o período compreendido entre o mês de Julho e o mês de Junho do ano seguinte; que as quantidades mínimas, importadas de 1 de Julho a 14 de Novembro e de 1 de Abril a 30 de Junho do ano seguinte não justificam a fixação do preço de referência para esses períodos; que por conseguinte só se devem fixar os preços de referência a partir de 15 de Novembro e até 31 de Março do ano seguinte;

Considerando que, de acordo com o nº 2, alínea b), do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os preços de referência são fixados a um nível igual ao da campanha anterior, majorado, após dedução do montante forfetário das despesas de transporte da campanha anterior suportadas pelos produtos comunitários desde as zonas de produção até ao centro de consumo da Comunidade:

- da evolução dos custos de produção no sector das frutas e produtos hortícolas diminuída do acréscimo da produtividade,
- do montante forfetário das despesas de transporte para a campanha em causa;

Considerando que o nível assim obtido não pode, todavia, exceder a média aritmética dos preços ao produtor em cada Estado-membro majorada das despesas de transporte

para a campanha em causa, sendo o montante assim obtido majorado da evolução dos custos de produção diminuído do acréscimo de produtividade; que, além disso, o preço de referência não pode ser inferior ao preço de referência da campanha anterior;

Considerando que, para ter em conta os desvios sazonais dos preços, é conveniente dividir a campanha em vários períodos e fixar um preço de referência para cada um deles;

Considerando que os preços ao produtor correspondem à média das cotações verificadas, durante os três anos anteriores à data de fixação do preço de referência para um produto interno com características comerciais definidas no ou nos mercados representativos situados nas zonas de produção onde as cotações são mais baixas, em relação aos produtos ou variedades que representem uma parte considerável da produção comercializada ao longo do ano ou parte dele, e que correspondam a determinadas condições no que diz respeito ao acondicionamento; que a média das cotações para cada mercado representativo deve ser estabelecida excluindo as cotações que possam ser consideradas excessivamente elevadas ou excessivamente baixas relativamente às flutuações normais verificadas nesse mercado;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 140º e o nº 3 do artigo 272º do Acto de Adesão, as cotações dos produtos espanhóis e portugueses não são tomadas em consideração para efeitos do cálculo dos preços de referência, respectivamente durante a primeira fase em relação a Espanha, e a primeira etapa em relação a Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1987/1988 os preços de referência das chicórias escarolas (subposição ex. 07.01 D II da pauta aduaneira comum, NC: 0705 29 00), expressos em ECUs por 100 quilogramas líquidos, são fixados como segue, em relação aos produtos da categoria de qualidade I, de qualquer calibre, e apresentados em embalagem:

- de 15 de Novembro a 31 de Janeiro: 58,79,
- de 1 de Fevereiro a 31 de Março: 63,15.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Novembro de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3008/87 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1987

relativo à colocação à venda por concurso de óleo de bagaço de azeitona armazenado pelo organismo de intervenção italiano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1915/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2754/78 do Conselho⁽³⁾ prevê que a colocação à venda de azeite armazenado pelos organismos de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que, em execução do nº 1 do artigo 12º do Regulamento nº 136/66/CEE, o organismo de intervenção italiano comprou importantes quantidades de azeite;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2960/77 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85⁽⁵⁾ fixou as condições de venda por concurso de azeite; que a situação do mercado de azeite na Itália é actualmente favorável à venda de uma parte do azeite em questão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção italiano Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo a seguir denominado AIMA, abre um concurso em conformidade com as disposições do presente regulamento e do Regulamento (CEE) nº 2960/77, tendo em vista a venda no mercado da Comunidade de cerca de 15 000 toneladas de óleo de bagaço de azeitona.

Artigo 2º

A publicação do concurso tem lugar no dia 16 de Outubro de 1987.

Os lotes de azeite postos à venda, bem como o seu local de entreposto são afixados pela AIMA na sua sede na via Palestro 81, Roma, Itália.

Será transmitida à Comissão, sem demora, uma cópia do concurso.

Artigo 3º

As propostas devem chegar à AIMA, via Palestro, 81, Roma, Itália, o mais tardar a 23 de Outubro de 1987 às 14 horas (hora local).

Artigo 4º

1. As propostas são feitas para o azeite de bagaço de azeitona de 10 graus de acidez.

2. Sempre que o azeite em questão tenha um grau de acidez diferente daquele para o qual foi feita a proposta, o preço a pagar é igual ao preço oferecido aumentado ou reduzido em conformidade com a tabela que segue:

— inferior a 10 graus e até 8 graus de acidez:

aumento de 3 226 liras italianas por cada grau, ou fracção de grau, de acidez a menos, relativamente a 10 graus,

— inferior a 8 graus de acidez:

aumento suplementar de 2 742 liras italianas por cada grau, ou fracção de grau, de acidez a menos, relativamente a 8 graus,

— superior a 10 graus de acidez:

redução de 3 226 liras italianas por cada grau, ou fracção de grau, de acidez a mais, em relação a 10 graus.

Artigo 5º

O mais tardar três dias após o termo do prazo previsto para o depósito das propostas, a AIMA transmitirá à Comissão uma lista anónima indicando o preço mais elevado recebido em relação a cada lote posto à venda.

Artigo 6º

O preço mínimo de venda será fixado, segundo o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, com base nas ofertas recebidas, o mais tardar no último dia útil do mês no decurso do qual foram depositadas as propostas. A decisão fixando o preço mínimo de venda será notificada, sem demora, ao Estado-membro em questão.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 348 de 10. 12. 1977, p. 46.

⁽⁵⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

Artigo 7º

A venda de azeite será efectuada pela AIMA o mais tardar no dia 7 do mês a seguir àquele no decurso do qual foram depositadas as propostas.

A AIMA comunicará aos organismos armazenadores a lista de lotes que não foram atribuídos.

Artigo 8º

A caução referida no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2960/77 é fixada em 30 000 liras italianas por 100 quilogramas.

Artigo 9º

A indemnização de armazenagem referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2960/77 é igual a 4 000 liras italianas por 100 quilogramas.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3009/87 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1987

relativo à colocação à venda por concurso de azeite armazenado pelo organismo de intervenção português

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1915/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2754/78 do Conselho ⁽³⁾, prevê que a colocação à venda de azeite armazenado pelos organismos de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que em execução do nº 1 do artigo 12º do Regulamento nº 136/66/CEE, o organismo de intervenção português possui certas quantidades de azeite;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2960/77 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 ⁽⁵⁾, fixou as condições de venda por concurso no mercado da Comunidade e para a exportação de azeite; que a situação do mercado do azeite é actualmente favorável à venda de uma parte do azeite em questão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção português Instituto Regulador e Orientador de Mercados Agrícolas, a seguir denominado IROMA, abre um concurso em conformidade com as disposições do presente regulamento e do Regulamento (CEE) nº 2960/77, tendo em vista a venda no mercado da Comunidade das seguintes quantidades de azeite:

- cerca de 325 toneladas de azeite virgem extra,
- cerca de 413 toneladas de azeite virgem fino,
- cerca de 79 toneladas de azeite virgem corrente,
- cerca de 15 toneladas de azeite virgem lampante.

Artigo 2º

A publicação do concurso tem lugar no dia 12 de Outubro de 1986.

Os lotes de azeite colocados à venda, bem como o seu lugar de armazenagem são afixados pelo IROMA na sua sede, Rua Padre António Vieira, nº 1, Lisboa, Portugal. Uma cópia do concurso acima referido será transmitida, sem demora, à Comissão.

Artigo 3º

As propostas devem chegar ao IROMA na sua sede na Rua Padre António Vieira, nº 1, Lisboa, Portugal, o mais tardar a 22 de Outubro de 1987 às 14 horas (hora local).

Artigo 4º

1. No que concerne ao azeite virgem lampante, as propostas serão feitas em relação a azeite de 5 graus de acidez.

2. Sempre que o azeite adjudicado tenha um grau de acidez diferente daquele em relação ao qual foi feita a proposta, o preço a pagar é igual ao preço oferecido, aumentado ou diminuído em conformidade com a tabela a seguir indicada:

Azeite virgem lampante:

- até 5 graus de acidez:
 - aumento de 549,6 escudos em relação a cada grau ou fracção de grau de acidez a menos, relativamente a 5 graus,
- mais de 5 graus até 8 graus de acidez:
 - diminuição de 549,6 escudos em relação a cada grau ou fracção de grau de acidez a mais, relativamente a 5 graus,
- mais de 8 graus de acidez:
 - diminuição suplementar de 601,1 escudos em relação a cada grau ou fracção de grau de acidez a mais, relativamente a 8 graus.

Artigo 5º

O mais tardar três dias após o termo do prazo previsto para o depósito das propostas, o IROMA transmitirá à Comissão uma lista anónima indicando o preço mais elevado recebido em relação a cada lote posto à venda.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 46.⁽⁵⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

Artigo 6º

O preço mínimo de venda será fixado, segundo o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, com base nas ofertas recebidas, o mais tardar no último dia útil do mês no decurso do qual foram depositadas as propostas. A decisão fixando o preço mínimo de venda será notificada, sem demora, ao Estado-membro em questão.

Artigo 7º

A venda de azeite será efectuada pelo IROMA o mais tardar no dia 7 do mês a seguir àquele no decurso do qual foram depositadas as propostas.

O IROMA comunicará aos organismos armazenadores a lista de lotes que não foram atribuídos.

Artigo 8º

A caução referida no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2960/77 é fixada em 3 050 escudos por 100 quilogramas.

Artigo 9º

A indemnização de armazenagem referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2960/77 é igual a 400 escudos por 100 quilogramas.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3010/87 DA COMISSÃO
de 7 de Outubro de 1987
relativo à colocação à venda por concurso de azeite armazenado pelo organismo
de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1915/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2754/78 do Conselho ⁽³⁾ prevê que a colocação à venda de azeite armazenado pelos organismos de intervenção se efectue por concurso;

Considerando que em execução do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 629/86 ⁽⁴⁾ o organismo de intervenção espanhol detém em *stock* importantes quantidades de azeite;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2960/77 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 ⁽⁶⁾, fixou as condições de venda por concurso no mercado da Comunidade e para a exportação de azeite; que a situação do mercado do azeite é actualmente favorável à venda de uma parte do azeite em questão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção espanhol Servicio nacional de productos agrarios, a seguir denominado SENPA, abre um concurso em conformidade com as disposições do presente regulamento e do Regulamento (CEE) nº 2960/77, tendo em vista a venda no mercado da Comunidade de cerca de 15 000 toneladas de azeite virgem lampante.

Por derrogação ao nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2960/77, a retirada do azeite adjudicado deve realizar-se o mais tardar a 27 de Novembro de 1987.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 46.

⁽⁶⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

Artigo 2º

A publicação do concurso tem lugar no dia 9 de Outubro de 1987.

Os lotes de azeite colocados à venda, bem como o seu lugar de armazenagem, são afixados pelo SENPA na sua sede, calle Beneficencia, 8, Madrid 28003, España.

Uma cópia do concurso acima referido será transmitida, sem demora, à Comissão.

Artigo 3º

As propostas devem chegar ao SENPA, calle Beneficencia, 8, Madrid 28003, España, o mais tardar a 22 de Outubro de 1987, às 14 horas (hora local).

Artigo 4º

1. As propostas são feitas para o azeite de 3 graus de acidez.

2. Sempre que o azeite em questão tenha um grau de acidez diferente daquele para o qual foi feita a proposta, o preço a pagar é igual ao preço oferecido aumentado ou reduzido em conformidade com a tabela que segue:

- até 3 graus de acidez :
 aumento de 493,5 pesetas por cada grau, ou fracção de grau, de acidez a menos, relativamente a 3 graus,
- superior a 3 graus e até 8 graus de acidez :
 redução de 493,5 pesetas por cada grau, ou fracção de grau, de acidez a mais, em relação a 3 graus,
- superior a 8 graus de acidez :
 redução suplementar de 539,8 pesetas por cada grau, ou fracção de grau, de acidez a mais, em relação a 8 graus.

Artigo 5º

O mais tardar um dia após o termo do prazo previsto para o depósito das propostas, o SENPA transmitirá à Comissão uma lista anónima indicando o preço mais elevado recebido em relação a cada lote posto à venda.

Artigo 6º

O preço mínimo de venda será fixado, segundo o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, com base nas ofertas recebidas, o mais tardar no último dia útil do mês no decurso do qual foram depositadas as propostas. A decisão fixando o preço mínimo de venda será notificada, sem demora, ao Estado-membro em questão.

Artigo 7º

A venda de azeite será efectuada pelo SENPA o mais tardar no dia 3 do mês a seguir àquele no decurso do qual foram depositadas as propostas. O SENPA comunicará aos organismos armazenadores a lista de lotes que não foram atribuídos.

Artigo 8º

A caução referida no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2960/77 é fixada em 3 000 pesetas por 100 quilogramas.

Artigo 9º

A indemnização de armazenagem referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2960/77 é igual a 400 pesetas por 100 quilogramas.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3011/87 DA COMISSÃO
de 7 de Outubro de 1987
que fixa o direito nivelador à importação para o melão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melão foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2569/87 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2715/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 2569/87 nos dados

que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor como indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador à importação referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 alterado, é, para o melão, fixado em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Outubro de 1987, que fixa o direito nivelador à importação para o melão

<i>(ECUs/100 kg)</i>		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.03	Melão, mesmo descorado	1,12

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 243 de 27. 8. 1987, p. 48.

⁽⁴⁾ JO nº L 260 de 10. 9. 1987, p. 21.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3012/87 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1987

que institui uma taxa compensatória na importação de pepinos originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECU, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 332/87 da Comissão, de 2 de Fevereiro de 1987, que fixa os preços de referência dos pepinos relativamente à campanha de 1987⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 80,79 ECUs, por 100 quilogramas de peso líquido no que respeita ao período de 1 de Outubro a 10 de Novembro de 1987;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados; que é conveniente afectar estas taxas, se for caso disso, do coeficiente fixado no nº 2, segundo travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 332/87;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos pepinos originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias) se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECU; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos pepinos;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal⁽⁸⁾, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 4 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o segundo ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de pepinos (subposição 07.01 P I da pauta aduaneira comum) originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias) será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 5,14 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Outubro de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 4.⁽³⁾ JO nº L 32 de 3. 2. 1987, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 3013/87 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1987

que suprime o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2699/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2979/87⁽⁴⁾, instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Argentina;Considerando que a evolução actual dos preços destes produtos originários da Argentina verificados nos mercados representativos referidos no Regulamento (CEE) nº 2118/74⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dadapelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁶⁾, registados ou calculados em conformidade com o disposto no artigo 5º do referido regulamento permite constatar que os preços de entrada de dois dias sucessivos de mercado se situam a um nível pelo menos igual aos preços de referência; que, em consequência, as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são satisfeitas para a revogação da taxa compensatória à importação destes produtos originários de Argentina,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2699/87 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 4.⁽³⁾ JO nº L 258 de 8. 9. 1987, p. 14.⁽⁴⁾ JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁶⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3014/87 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1987

que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) nº 2850/87 o qual institui um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 2850/87 da Comissão, de 24 de Setembro de 1987 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2957/87 ⁽⁴⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões frescos originários da Turquia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante de 20,31 ECUs constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2850/87 passa a ser de 5,88 ECUs.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1987

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 4.⁽³⁾ JO nº L 272 de 25. 9. 1987, p. 15.⁽⁴⁾ JO nº L 279 de 2. 10. 1987, p. 11.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3015/87 DA COMISSÃO

de 7 de Outubro de 1987

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo terceiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1092/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1092/87 da Comissão, de 15 de Abril de 1987, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1092/87, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo terceiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o vigésimo terceiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado por força do Regulamento (CEE) nº 1092/87, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 45,628 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 106 de 22. 4. 1987, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3016/87 DA COMISSÃO
de 7 de Outubro de 1987
que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao
açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2054/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2994/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2054/87 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 38.

⁽⁴⁾ JO nº L 284 de 7. 10. 1987, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Outubro de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

<i>(ECUs/100 kg)</i>		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido:	
	A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado	52,44
	B. Açúcar em bruto	43,96 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3017/87 DA COMISSÃO
de 7 de Outubro de 1987
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2924/87 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2924/87 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2924/87 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Outubro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 278 de 1. 10. 1987, p. 31.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Outubro de 1987, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

(Em ECU)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da restituição	
		por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
17.01	Açúcar de beterraba e de cana, no estado sólido:		
	A. Açúcares brancos; açúcares aromatizados ou corados:		
	(I) Açúcares brancos:		
	(a) Açúcar cãndi	45,33	
	(b) Outros	43,57	
	(II) Açúcares aromatizados ou corados		0,4533
B. Açúcar em bruto:			
(II) Outros:			
(a) Açúcar cãndi	41,70 ⁽¹⁾		0,4533
(b) Açúcar adicionado de antiaglomerantes			
(c) Açúcar em bruto, em embalagem de uso imediato, não ultrapassando 5 kg líquidos do produto	38,71 ⁽¹⁾		
(d) Outros açúcares em bruto	⁽²⁾		

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 5 de Outubro de 1987

que institui um programa comunitário relativo à transferência electrónica de dados de uso comercial, que utiliza as redes de comunicação (TEDIS)

(87/499/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Endo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que a Comunidade tem, nomeadamente, por missão, através do estabelecimento de um mercado comum e da aproximação progressiva das políticas económicas dos Estados-membros, promover um desenvolvimento harmonioso das actividades económicas no conjunto da Comunidade e relações mais estreitas entre os Estados que a Comunidade abrange;

Considerando que os Chefes de Estado ou de Governo, reunidos em Estugarda, Atenas e Fontainebleau, sublinharam a importância das telecomunicações como elemento motor essencial do crescimento económico e do desenvolvimento social;

Considerando que o Parlamento Europeu, analisando a situação e o desenvolvimento das telecomunicações, insistiu no papel que estas desempenham no desenvolvimento político, social e económico futuro da Comunidade (debates do Parlamento Europeu sobre as telecomunicações de 1983, relatório Leonardi, relatório Albert e Ball de 1982);

Considerando que o Conselho aprovou, em 17 de Dezembro de 1984, os elementos principais de uma política da Comunidade em matéria de telecomunicações,

incluindo o objectivo de melhorar serviços e redes de telecomunicações avançadas por meio de acções a nível comunitário;

Considerando a importância económica do sector das telecomunicações, tanto no plano das actividades industriais desse sector como no da sua contribuição para a eficácia dos intercâmbios de informação, através da Comunidade;

Considerando a especificidade das normas no domínio das tecnologias da informação e dos trabalhos necessários para as elaborar, e, nomeadamente:

- a complexidade das especificações técnicas e a precisão exigida para assegurar os intercâmbios de dados e a interoperacionalidade dos sistemas,
- a necessidade de dispor rapidamente de normas, evitando que se desenvolvam sistemas de transferência electrónica de dados (comerciais) numa total incompatibilidade,
- a necessidade de assegurar a execução das normas internacionais numa base que as torne credíveis ao nível da sua utilização prática;

Considerando a execução de um programa geral de normalização no domínio das tecnologias de informação e das telecomunicações;

Considerando que a Decisão 87/95/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações ⁽³⁾, tem como objectivo a criação nesses sectores de um quadro geral de elaboração de normas ou de especificações técnicas comuns, a fim de, nomeadamente, facilitar os intercâmbios de informação através da Comunidade, reduzindo os obstáculos criados pelas incompatibilidades resultantes da ausência de normas ou da sua falta de precisão;

⁽¹⁾ JO nº C 246 de 14. 9. 1987, p. 92.

⁽²⁾ JO nº C 105 de 21. 4. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 36 de 7. 2. 1987, p. 31.

Considerando que, no âmbito do projecto CD (¹), e do programa CADDIA, devem ser nomeadamente empreendidas acções para assegurar uma cooperação estreita com os meios comerciais e industriais, de modo a fornecer interfaces adequadas de comunicação e de intercâmbio de informação entre os sistemas comerciais e industriais e os das administrações aduaneiras;

Considerando que o objectivo acima referido só pode ser atingido através do estabelecimento de uma estreita cooperação entre os meios comerciais e industriais de sectores industriais diferentes, a fim de assegurar a compatibilidade exigida entre os sistemas de transferência electrónica de dados comerciais;

Considerando que se pede, no âmbito do projecto CD, que se tomem em consideração os aspectos relativos à segurança, à protecção e à confidencialidade das informações relativas às importações, exportações e trocas intracomunitárias fornecidas à Comissão, às administrações aduaneiras e aos operadores comerciais, e geridas pela Comissão, pelas referidas administrações e pelos referidos operadores, ou em curso de transmissão entre tais organismos;

Considerando que as preocupações acima referidas fazem parte de uma problemática muito mais vasta que é a da protecção das informações no âmbito das transferências electrónicas de dados comerciais entre sistemas de informação, e que é indispensável que haja coerência entre as medidas tomadas no âmbito do projecto CD e a que são executadas no contexto industrial;

Considerando que o Livro Branco da Comissão sobre a conclusão do mercado interno sublinha a importância que passa a revestir o desenvolvimento de novos serviços transfronteira, e a contribuição que redes de telecomunicações baseadas em normas comuns dão à realização de um mercado isento de obstáculos ao nível comunitário;

Considerando as orientações contidas no Livro Verde de 30 de Junho de 1987 sobre o desenvolvimento do mercado comum de serviços e equipamentos de telecomunicações;

Considerando a crescente contribuição que a transferência electrónica de dados comerciais pode conferir ao reforço da competitividade das empresas europeias, tanto no sector da produção como no dos serviços;

Considerando que se assiste actualmente a um desenvolvimento rápido de iniciativas, tanto públicas como privadas, tendentes a pôr em serviço sistemas de transferência electrónica de dados comerciais não compatíveis à escala de uma sociedade, de um grupo de sociedades ou de um sector industrial, tanto a nível nacional como internacional;

Considerando que, em matéria de transferência electrónica de dados comerciais, a diversidade e a fragmentação das diligências feitas à escala de um país ou mais geralmente de uma empresa, de um grupo de empresas ou de um sector de actividade, correm o risco de provocar a cria-

ção de sistemas não compatíveis, e não comunicantes, e de impedir os fornecedores de equipamentos e de serviços, bem como os utentes, de beneficiar plenamente das vantagens dadas pelo desenvolvimento da transferência electrónica de dados comerciais;

Considerando que, para evitar que haja incomunicabilidade entre os diferentes sistemas de transferência electrónica de dados comerciais, é necessário instituir um programa que comporte, por um lado, uma primeira série de acções de interesse comum necessárias ao desenvolvimento coordenado da transferência electrónica de dados comerciais e, por outro, uma segunda série de acções em relação mais estreita com os projectos sectoriais a fim de tentar resolver, de modo coordenado, os problemas comuns que encontrarão no decurso do seu desenvolvimento;

Considerando que é conveniente, numa primeira fase, realizar acções e efectuar estudos a fim de criar e desenvolver as condições favoráveis necessárias ao desenvolvimento coordenado da transferência electrónica de dados comerciais;

Considerando que, com base nos resultados e experiências adquiridas, será necessário definir os objectos e pormenores de uma eventual segunda fase relativa ao apoio a projectos-piloto e à prossecução de determinadas acções lançadas aquando da fase preparatória;

Considerando que o Tratado não prevê os poderes de acção requeridos para o efeito, para além dos do artigo 235º,

DECIDE:

Artigo 1º

É instituído um programa comunitário relativo à transferência electrónica de dados de uso comercial nas áreas do comércio, da indústria e da administração que utiliza as redes de telecomunicação (TEDIS)

Artigo 2º

A fase preparatória será executada em conformidade com o presente regulamento. Abrangerá um período de dois anos.

Artigo 3º

O programa tem como objectivo:

1. Coordenar, a nível comunitário, os trabalhos em curso nos diferentes Estados-membros por ocasião do desenvolvimento de sistemas de transferência electrónica de dados comerciais;
2. Sensibilizar os potenciais utilizadores;
3. Sensibilizar os produtores europeus de material e de suportes lógicos em relação às oportunidades oferecidas pela transferência electrónica de dados;
4. Dar apoio logístico aos grupos sectoriais europeus;

(¹) JO nº L 33 de 8. 2. 1986, p. 28.

5. Tomar em consideração as necessidades específicas da transferência electrónica de dados de uso comercial, no interior dos Estados-membros e entre os Estados-membros da Comunidade, nas políticas das telecomunicações e de normalização; efectuar os trabalhos preparatórios para esse efeito;
6. Auxiliar a criação de centros de ensaio de conformidade para os suportes lógicos e materiais utilizados nos sistemas de transmissão electrónica de dados de uso comercial;
7. Procurar soluções para as problemas jurídicos que possam travar o desenvolvimento da transferência electrónica de dados de uso comercial e velar por que regulamentações restritivas em matéria de telecomunicações não possam ser entraves ao desenvolvimento da transferência electrónica de dados de uso comercial;
8. Estudar as necessidades dos sistemas de transferência electrónica de dados comerciais em matéria de segurança, a fim de assegurar a confidencialidade das mensagens transmitidas;
9. Estudar os problemas especiais criados pela multiplicidade das línguas na Comunidade e, para o efeito, examinar a possível utilização em matéria de multilinguismo, dos resultados obtidos ou esperados no âmbito dos programas de tradução automatizada Systran e Eurotra;
10. Estudar a oportunidade de promover o desenvolvimento dos suportes lógicos especializados necessários para a transferência electrónica de dados de uso comercial;
11. Estabelecer o inventário dos projectos sectoriais existentes ou potenciais em matéria de transferência electrónica de dados de uso comercial e fazer uma análise comparativa desses projectos sectoriais;
12. Recensear as necessidades especiais que surjam no decurso da execução de sistemas de transferência electrónica de dados de uso comercial e que possam ser resolvidas mais facilmente graças a uma intervenção comunitária;
13. Estudar mais em especial a ajuda que poderia ser dada às pequenas e médias empresas a fim de participar activamente na transferência electrónica de dados de uso comercial;
14. Prever um apoio eventual a projectos-piloto cuja execução progressiva seria susceptível de favorecer soluções generalizáveis aos problemas de interesse comum que a maioria dos sistemas de transferência electrónica de dados de uso comercial encontra.

Artigo 4º

A realização do programa efectuar-se-á em coordenação com as políticas e as acções existentes ou em projecto na Comunidade em matéria de telecomunicações, mercado da informação, normalização e multilinguismo, bem como, em especial, com os programas CADDIA e o projecto CD, de modo a assegurar a sinergia adequada às necessidades específicas da transferência electrónica de dados comerciais.

Artigo 5º

Os contratos relativos ao programa serão executados por empresas, incluindo pequenas e médias empresas, estabelecimentos de investigação e outros organismos estabelecidos na Comunidade.

Artigo 6º

1. A Comunidade contribuirá para a realização do programa nos limites das dotações previstas anualmente para esse efeito no Orçamento Geral das Comunidades Europeias.
2. O montante estimado necessário para cobrir a contribuição da Comunidade para a execução do programa é de 5,3 milhões de ECUs para o período de duração do mesmo.

Artigo 7º

A Comissão zelará por que o programa TEDIS seja executado de modo satisfatório, e tomará as medidas de execução adequadas.

Artigo 8º

A Comissão apresentará ao Conselho, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1990, um relatório sobre a realização dos trabalhos definidos pela presente decisão e, se for caso disso, uma proposta tendo em vista medidas posteriores.

Artigo 9º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

Feito no Luxemburgo, em 5 de Outubro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

N. WILHJELM